

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCIPIO DA CONTINUIDADE NA RELAÇÃO DE EMPREGO	13
1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	13
1.2 O princípio da continuidade da relação de emprego	14
CAPÍTULO II- DO MOTORISTA PROFISSIONAL E AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	18
2.1 Do motorista profissional	18
2.2 Suspensão da CNH	22
CAPÍTULO III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH DO MOTORISTA PROFISSIONAL	29
3.1 A suspensão da CNH do motorista profissional e o reflexo em terceiros ...	30
3.2 Soluções para não haver o desemprego ante a suspensão da CNH do motorista profissional.....	32
3.3 Posição jurisprudencial em relação aos casos referentes à suspensão da carteira de habilitação	33
3.4 Como manter de forma harmônica as decisões de forma que não atinja os direitos do motorista, nem os direitos da vítima.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo analisar os fundamentos da aplicação do direito ao trabalho quando é ferido pela Lei 9.503/97, suspendendo a carteira de habilitação e impedindo a pessoa de trabalhar e gozar dos seus direitos garantidos pela Constituição da República .

A finalidade da Constituição da República é evidente no sentido da manutenção da dignidade da pessoa humana, enquanto responsável pelo bem estar daquele, englobando, na verdade, uma questão social, que vai além dos limites da relação de trabalho, princípio da dignidade da pessoa humana, direito de ir e vir, como reza a Constituição

O Ordenamento Jurídico do Código de Trânsito Brasileiro, é bastante vago e o tema bastante controvertido no que concerne à suspensão da habilitação de motoristas profissionais, ante o cometimento de uma infração administrativo em se tratando de motoristas profissionais, pois, existe uma primeira corrente que entende que a não é através de suspensão da carteira de habilitação que vai resolver, e sim punindo como reza a jurisprudência.

Dessa maneira, a suspensão da carteira de habilitação, enquanto sanção administrativa decorrente do poder de polícia é meio exorbitante por ferir o direito ao trabalho do motorista e o princípio da dignidade da pessoa humana?

O motorista profissional não pode ter a sua carteira de habilitação suspensa, pois, após a aplicação dessa pena no motorista, acaba inviabilizando o exercício do direito ao trabalho, que é constitucionalmente assegurado, não por falta de qualificação, mas pelo cometimento de uma infração criminal, ultrapassando a proporcionalidade que a sistemática penal impõe às penas.

Pois, ao ter seu direito de dirigir suspenso, o motorista estará perdendo o direito de exercer devidamente a sua atividade profissional e a garantia de sua subsistência e de sua família, mormente quando o automóvel é instrumento essencial de trabalho.

Com relação, ao ganho jurídico, vem tratar do motorista profissional, que ao ter sua carteira de habilitação suspensa, pode ocorrer o risco de ficar desempregado além de afetar o principio da dignidade da pessoa humana, pois o ordenamento jurídico brasileiro é omissos ao tratar da regulamentação específica desse assunto, que afeta também o familiares desse profissional, uma vez dependentes dele, isso

ocorre, quando em algum acidente, de qualquer espécie envolvendo um motorista profissional, em uma estrada seja federal, estadual e ate mesmo municipal, no qual envolve as obrigações do motorista e o direito da vítima, sem saber de fato quem foi imprudente ou não, o motorista já esta apto a ter sua habilitação suspensa.

As jurisprudências dos tribunais *a-quo* são divergentes em suas decisões sobre esses julgados, não chegando a um parecer amparado na garantia do direito para ambas as partes.

Enquanto alguns tribunais pugnam pela constitucionalidade da suspensão da Carteira de Habilitação outros são contrários a esse entendimento diante de se tratar da continuidade da relação de trabalho já que se trata de motoristas profissionais, que retiram seu sustento da relação trabalhista existente.

Essa teoria tem um ganho social grande, porque a partir do momento, em que ocorre um acidente, isso vai refletir na vida de um motorista, para ser mais prudente na sua profissão, tendo uma nova chance de poder se reabilitar, com a garantia de não perder seu emprego e também não correndo risco de haver uma desigualdade social.

Quanto ao ponto de vista acadêmico, a relevância da presente pesquisa está no fato de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sob a matéria, necessário para futuros investimentos profissionais na militância do direito.

Empregar-se-á para metodologia no presente trabalho monográfica: o estudo teórico-dogmático, de investigação transdisciplinar, visando abranger o Direito do Trabalho, o Direito Penal e o Direito Constitucional.

Por conseguinte, a pesquisa bibliográfica virá a completar o marco teórico, já o estudo legislativo fundamental juridicamente a hipótese problemática.

O presente trabalho consistirá, em primeiro plano, no resumo e introdução sobre o tema.

O capítulo primeiro, será dedicado ao Direito do Trabalho como um todo e a proteção que deve ser dada ao todo trabalhador, salientando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já o segundo capítulo será dedicado às sanções previstas no Código de Transito Brasileiro no que tange à suspensão da CNH.

Finalizando o terceiro e ultimo capítulo explicitaremos sobre a impossibilidade de suspensão da CNH daquele que exerce a profissão de motorista, ante os

prejuízos ocasionados a esse e a necessidade de manutenção da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tem-se como marco teórico da presente pesquisa as ideias sustentadas pelo relator Hécio Valentin na Jurisprudência do TJMG, como podemos ver a seguir:

“PENAL E PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - HOMICÍDIOS CULPOSOS NO TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - IMPRUDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. v.v.p: APELAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO - MOTORISTA PROFISSIONAL - PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - INCONSTITUCIONALIDADE - DECOTAÇÃO. A pena de suspensão do direito de dirigir veículos aplicada ao motorista profissional viola o direito ao trabalho, assegurado constitucionalmente, no art. 5º XVII, devendo, em tais casos, ser declarada inconstitucional e decotada da condenação.”¹

Como podemos analisar o TJMG também entende que, ao suspender a carteira de habilitação, não estará apenas suspendendo o direito de dirigir, mas também suspendendo o direito ao trabalho, que é assegurado pela Constituição Federal.

Alexandre de Moraes elucida quanto ao significado da dignidade da pessoa humana:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria. A Concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere* (vive honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)²

No que tange ao Direito do Trabalho, a partir do momento que o indivíduo enquanto se enquadra na sociedade o trabalho passa a ter uma importância nesse

¹ BRASIL. TJMG, **Apelação Criminal** 1.0024.04.462734-7, Relator: Hécio Valentin, Data de Julgamento: 15/05/2007, Data de Publicação: 02/06/2007) Acesso em: 10/10/2012

² MORAES, Alexandre, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Atlas, 2002. p. 60/61.

contexto, tendo em vista que ele se sente útil e pode auferir o resultado através do recebimento dos salários.

Confirmando esse entendimento Dimas José Detoni assim expressa:

O trabalho realizado pelo homem visa alterar o estado natural dos materiais na natureza e melhorar sua utilidade. O operário pensa, idealiza e produz. O resultado final provém da sua imaginação. O trabalho humano é, pois consciente e proposital. Além disso, pode-se entender o trabalho como um gasto de natureza física e mental pelo homem, de natureza física pelos animais e mecânico pelas máquinas. Esse trabalho tem por objetivo a produção dos próprios bens e serviços utilitários e necessários à manutenção e perpetuação da espécie humana. O trabalho exige, portanto, a atuação ou o efeito de determinado esforço, realizado pelo homem. Um trabalhador pode conceber uma idéia e outro executá-la. Daí a diferença entre trabalho de concepção e trabalho de execução.³

Diante da conceituação das palavras chave acima, torna-se mais fácil o entendimento sobre a temática proposta.

³ DETONI, Dimas José. *A importância do trabalho*. Disponível em <http://vi.shvoong.com/social-sciences/economics/1823064-import%C3%A2ncia-trabalho/>. Acesso em 05 nov. 2010.

CAPÍTULO I- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCIPIO DA CONTINUIDADE NA RELAÇÃO DE EMPREGO

1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Todo ser humano nasce livre e em igualdade de direitos uns com os outros e iguais em dignidade e direitos. É revestido de razão e consciência que deve se dar de forma harmônica e fraterna

A dignidade humana está refletida nas pessoas através de fatores como a liberdade, o trabalho, a Família, a cultura, as quais os identificam.

No Brasil a dignidade da pessoa humana faz parte de dos elementos constituidores da república, diante disso, vê-se sua importância.

De igual maneira Roberto Bruno Valio expressa que:

A dignidade é valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que conduz um sentimento de respeito consciente e responsável da vida e pelos seus pares. Tratar dignamente uma pessoa é respeitar o próximo e a si mesmo, assegurando assim uma vida saudável de respeito e moralidade,⁴

O alcance desse princípio se estende ao trabalhador o qual necessita de condições de trabalho adequadas para desempenhar suas tarefas laborais, bem como um ambiente equilibrado e harmonioso.

Nesse intento que está o Direito do Trabalho, ou seja, devem-se criar normas e condições a fim de que o trabalhador seja dignamente respeitado em todos os âmbitos.

O Direito deve sempre ser revitalizado pela interpretação, máxime o Direito do Trabalho, que é movimentado por grande eletrividade social. Por isso, ganha relevo a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho sob o espectro dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal que têm aplicabilidade imediata e permitem adaptação às transformações da sociedade em razão dos princípios evolutivo e da força normativa dos princípios constitucionais. Embora possamos adaptar o Direito do Trabalho às transformações sociais, nunca podemos deixar de dar primazia ao

⁴ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno, *Os Direitos de Personalidade nas Relações de Trabalho*. São Paulo; LTr, 2006. p. 38.

trabalhador e à sua dignidade, que são a razão de existir desse ramo especializado do Direito.⁵

O trabalhador recebe proteção integral por parte do ordenamento jurídico considerando ser a parte hipossuficiente da relação laboral. Falar em proteção desprezando a dignidade humana seria ilusão, visto que não há que se falar em respeito a dignidade humana sem a proteção ao trabalhador.

Assim sendo a dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente relacionada a outros princípios do Direito do Trabalho, tais como a continuidade da relação de emprego e a proteção.

1.2 O princípio da continuidade da relação de emprego

Desde os tempos mais remotos, na antiguidade temos a presença de trabalhadores no contexto da humanidade.

Na Grécia e Roma antigas temos a presença de trabalhadores escravos, tidos como mercadoria de livre negociação, pertencentes ao amo ou senhor que detinha poderes sobre eles. “O escravo era destituído do direito à vida e ao tratamento digno, embora estivesse o amo sujeito a sanções penais se o matasse sem causa”.⁶

Pode-se afirmar que o escravo era propriedade daquele que o adquiria, dessa forma não havia quaisquer tipos de direitos englobados nessa conjuntura.

Para a existência de direito do trabalho faz-se necessário a existência da relação trabalhista, ou seja, a presença de empregado e empregador.

Com o aumento da população mundial tornaram-se mais complexa as relações sociais e humanas dentro da coletividade.

Dessa forma, com o aumento da quantidade de trabalho a ser realizado fez com que os senhores detentores dos escravos arrendassem os seus para aqueles que necessitam.

⁵ SCHIVI, Flavio. **A proteção jurídica do trabalhador. Disponível em http://www.lacier.com.br/artigos/protecao_juridica.doc** – Acesso em 29 set. 2013

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3 ed., São Paulo: LTr, 2008, p.55

A Constituição da República então promulgada dedicou os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11 ao direito dos trabalhadores. Valoriza-se a atuação sindical e a participação do trabalhador nas negociações coletivas.

Ainda, ela igualou o empregado rural ao urbano, regulamentou a questão do empregado avulso e da empregada doméstica; criou a multa fundiária e extinguiu a velha indenização complementar.

Do ponto de vista da criação de condições favoráveis à ampla participação dos grupos sociais na geração de normas jurídicas a compõem o universo normativo do país, democratizando o sistema de gestão trabalhista vigente[...]⁷

Não restam dúvidas que a Constituição de 1988 avançou muito, trazendo conquistas aos direitos dos trabalhadores, principalmente no campo individual, “... retirando do Estado, definitivamente, do direito coletivo, enrijecendo vários pontos do Direito Laboral”.⁸

A partir da Constituição da República de 1988, denominada de Constituição cidadã, tem-se o reconhecimento de alguns princípios que regem a relação trabalhista, protegendo o trabalhador, dentre eles o princípio da continuidade trabalhista

Através do princípio da continuidade da relação de emprego busca preservar o vínculo empregatício tendo em vista os benefícios que importam ao trabalhador.

Nesse intento Mauricio Godinho Delgado preleciona que:

Informa tal princípio que é de interesse do direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justtrabalhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força do trabalho em determinada sociedade.⁹

Trata-se de um princípio abertamente favorável ao trabalhador, já que a medida que o tempo passa são incorporadas ao seu patrimônio jurídico os benefícios alcançados pelas negociações coletivas e pelas inovações legislativas e,

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.123

⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed., São Paulo: LTr, 2008, p.155.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed., São Paulo: LTr, 2006. p.209.

sobretudo, aquelas de caráter pessoal. A título de exemplo, podem-se citar as promoções que integram o contrato de trabalho.

Outra vantagem trazida por esse princípio a vida do trabalhador está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, pois, a continuidade da relação de emprego permite que o trabalhador tenha progressos em sua vida econômica o que reflete no social, atingindo o preconizado pela dignidade humana.

Além de vantagens diretas, que possuem uma natureza eminentemente econômica como as supracitadas, não resta dúvida que um vínculo de trabalho duradouro testemunha progressos pessoais e familiares do trabalhador, já que a estabilidade no emprego oferece uma base mais sólida, inclusive e principalmente no aspecto social, permitindo que o trabalhador desfrute de bem estar físico, mental e social.¹⁰

Vê-se que a continuidade da relação de emprego preserva o trabalhador contra a dispensa arbitrária por parte do empregador, vez que coloca como regra o contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Existem dois institutos legais que demonstram com veemência a qualidade deste princípio: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a indenização compensatória pela despedida arbitrária.

Anote-se que tais institutos fazem com que em existindo a dispensa arbitrária o trabalhador seja resguardado diante da decisão arbitrária do empregador.

O artigo 10 da Consolidação das Leis Trabalhista reflete os efeitos práticos desse princípio. “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

De igual forma o artigo 448 do mesmo diploma legal “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

É possível perceber que nem mesmo as alterações na estrutura jurídica ou mudança na propriedade da empresa, representará o fim do contrato de trabalho.

¹⁰ FILHO, Fábio Menezes de Sá. **O princípio da continuidade da relação de emprego e a prorrogação contratual do atleta futebolístico.** Disponível em <http://www.cidadedofutebol.com.br/Jornal/Noticias/Detail.aspx?id=13601>. Acesso em 19 set. 2013

Diante disso é possível afirmar que o princípio da continuidade da relação de trabalho está diretamente relacionado com a manutenção da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II- DO MOTORISTA PROFISSIONAL E AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

À partir daqui passaremos a demonstrar a profissão de motorista, buscando demonstrar suas especificidades e diferenciações daqueles que não fazem do ato de dirigir sua profissão.

Salienta-se que a lei que regulamentou a profissão é nova e merece atenção ante a existência de algumas peculiaridades, as quais serão explicitadas.

2.1 Do motorista profissional

Após longa espera, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, em 02 de maio de 2012, a Lei 12.619/2012 que regulamentou a profissão de motorista profissional com vínculo empregatício, expondo jornada de trabalho especial e ajusta os tempos de repouso dos motoristas profissionais, bem como os transportadores autônomos.

Conforme a legislação, o motorista deve se atentar para as condições de segurança do veículo e durante a direção, fazê-lo com cuidado e atenção observando os princípios da direção defensiva.

Conforme o texto da Lei 12.619/2012 será associado à categoria profissional o motorista de veículo automotor em que a condução demande formação profissional e tenham vínculo empregatício nas atividades de transporte rodoviário de passageiro e transporte rodoviário de carga.

Assim dispõe o artigo 1º da mencionada Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:
I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;¹¹

Referente ao exercício da atividade, a nova lei não trouxe grandes novidades quanto à competência para julgar tais ações, vez que, conquanto o Código Civil disponha acerca do contrato de transporte de pessoas e cargas, indiscutivelmente será competente a justiça do trabalho se encontramos diante de um contrato que preencha os requisitos imperiosos para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Desse modo, mesmo antes da nova lei, em se tratando de atividade de motorista desempenhada com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, estava-se presente de uma típica relação empregatícia, sendo esta competência da justiça trabalhista. Contudo, a legislação do motorista profissional acarretou inovações, sobretudo, quanto à jornada de trabalho.

Segundo a nova lei, é terminantemente proibida a direção por mais de quatro horas contínuas podendo, em situações extraordinárias, delongar tal jornada por mais uma hora, de modo a garantir que o condutor chegue a um lugar que dê segurança e atendimento. Todavia, o projeto inicial que aspirava a construção de pontos de parada e descanso nas rodovias outorgadas pelo poder público a fim de viabilizar a jornada acima descrita foi vetado, saindo, deste modo o encargo do poder público.

Igualmente, a legislação apresenta o novo instituto do tempo de espera, qual seja aquele em que o motorista permanece em seu veículo esperando a carga e descarga no destinatário ou embarcador, ou ainda no aguardo da fiscalização nas barreiras fiscais nos postos de aduanas e entre os estados da federação, não se calculando tal período como jornada de trabalho.

A lei traz ainda, a previsão para o controle de jornada, a anotação autêntica desta, pelo empregador, em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou ainda em meios eletrônicos adequados abrigados nos veículos, de forma a abonar o eficaz controle e implemento da nova lei.

No mais, a legislação institui o ingresso gratuito, aos motoristas profissionais, o programa de formação e aperfeiçoamento profissional, o acesso ao sistema único

¹¹ BRASIL 12.619/2012_DE 30 DE ABRIL DE 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm. Acesso em 02 out. 2013.

de saúde com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador das enfermidades que porventura venha sofrer, exoneração de responsabilidade por danos patrimoniais causados por terceiros e amparo do Estado contra ações criminosas.

A legislação, não obstante de caráter trabalhista, trouxe impactos também ao Código de Trânsito Brasileiro, incluindo neste o artigo 67-A, B, C e D em que é prevista a jornada máxima de direção contínua de 4 horas, com intervalo de 30 minutos, podendo este ser fracionado desde que não desobedeça o prazo de 4 horas ininterruptos, podendo ser esse repouso no próprio veículo, desde que este tenha qualidades para tal.

Assim dispõe os dispositivos mencionados:

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.¹²

Prossegue o artigo:

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º.

§ 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

¹² BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5º¹³

Com o intuito de garantir o cumprimento do artigo 67-A, foi abarcado o inciso XXIII no artigo 230, considerando infração de trânsito grave o descumprimento da jornada do artigo 67-A, sendo punido com multa e medida administrativa de retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;¹⁴

É possível dizer, então, que a nova legislação, mesmo que o tempo de espera para sua edição seja uma vitória para a categoria, não é um triunfo absoluta, considerando os diversos vetos que esta sofreu retirando a participação do Estado na melhoria das condições de trabalho desta categoria com a construção de pontos de parada e descanso nas rodovias.

Porém, a legislação teve como ponto positivo a concepção de jornada especial para esta profissão e pré-estabeleceu multas de trânsito quando verificado o inadimplemento desta jornada. Essa medida é mais uma forma de afiançar o perfeito cumprimento das normas legais o que é indispensável para a segurança e saúde do trabalhador.

Entretanto, a legislação já traz alguns pontos acentuados de discussão que tão somente poderão ser dirimidos com o posicionamento final de nossos tribunais em demandas que seguramente virão a surgir.

¹³ Idem. Acesso em 20 set 2013.

¹⁴ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

Primeiramente, parece existir um conflito entre a função de motorista profissional de transporte de pessoas e o empregado doméstico que conduz pessoas no campo familiar. Neste caso, a casuística deverá distinguir qual a conexão contratual está presente com a finalidade de impedir a aplicação de jornada característica no trabalho do empregado doméstico, o que seguramente contrariaria a legislação daquela categoria, ou então a fim de evitar o descumprimento abusivo da nova jornada específica sob o falso manto de se tratar de empregado doméstico.

Assim sendo, estando diante de um motorista profissional, sobretudo no que se refere ao transporte rodoviário de pessoas, deve-se, fundamentalmente, acautelar-se do tipo de trabalhador que está presente, ou o trabalhador profissional com vínculo empregatício e jornada específica da nova lei, ou o trabalhador doméstico em que serão justapostas as disposições constitucionais e legais daquela categoria.

Além do mais, há de se advertir que a nova lei prevê a infração de trânsito grave e retenção do veículo com aplicação de pontos na carteira, contudo, na prática, por ter sido a infração cometida pelo empregado, deve-se protegê-lo para que, sob a vinculação empregatícia, não lhe seja conferida jornadas abusivas e ainda multa administrativa, devendo o ônus da penalidade ser repassado ao empregador, se constatado que o descumprimento da jornada se deu por sua causa.

Por fim, a nova legislação se mostra bem adequada ao motorista profissional, bastando esperar o posicionamento final dos tribunais quanto às discussões que eventualmente possam surgir no campo desta legislação.

2.2 Suspensão da CNH

Dentro do disposto pelo artigo 256 do Código de Trânsito Brasileiro, a carteira nacional de habilitação pode ser suspensa desde que a autoridade de trânsito, dentro da sua esfera de competência verificar que a necessidade:

Art 256 – A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:
III – suspensão do direito de dirigir;
V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.¹⁵

Ainda, o artigo 261 do mesmo dispositivo legal determina o prazo para a suspensão que deverá ser de um mês até no máximo um ano:

Art 261 – A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (Resolução 54/98 do CONTRAN)

§ 1º - Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no artigo 259.

§ 2º - Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.¹⁶

Como mencionado no dispositivo assim é a determinação na Resolução 54/98 do CONTRAM (Conselho Nacional de Trânsito):

Art. 2º Os prazos para a suspensão do direito de dirigir cujos infratores forem reincidentes no período de 12 (doze) meses, deverão obedecer os critérios abaixo:

I - de 06 (seis) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

II - de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

III - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.¹⁷

Da leitura do dispositivo citado percebe-se que o condutor ao atingir 20 (vinte) pontos de infração, terá a sua habilitação para dirigir suspensa.

¹⁵ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

¹⁶ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

¹⁷ BRASIL, **Resolução 54/98 CONTRAM** Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de Dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao054_98.doc. Acesso em 25 out 2013

Finda a suspensão a habilitação deverá, obrigatoriamente, ser devolvida ao condutor desde que cumpridas a penalidade imposta ou haver feito o curso de reciclagem.

Salienta-se que a suspensão deve se dar mediante a existência de um processo administrativo no qual será garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.¹⁸

Nesse ponto importante se faz as considerações de Eliseu Gomes de Oliveira:

Em princípio, vale salientar que, o processo administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir somente pode ser instaurado pela Autoridade Competente, que *in casu*, é o diretor do DETRAN do respectivo Estado de registro do condutor. Para a instauração do procedimento que visa suspender o direito de dirigir de condutores, é necessário também que o processo referente ao mérito da autuação tenha transitado em julgado perante a Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI) e, se for o caso, perante o CETRAN ou CONTRAN, respectivamente.¹⁹

Portanto, não há que se falar em suspensão da carteira nacional de habilitação sem que haja o devido processo legal:

Alexandre de Moraes tem a seguinte conceituação do instituto da ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de

¹⁸ Idem. Acesso em 20 set. 2013.

¹⁹ OLIVEIRA, Eliseu Gomes **A suspensão da CNH, o devido processo legal e sua renovação mesmo com pontuação.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16556-16557-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out. 2013.

fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.²⁰ (grifos nossos).

Transitado em julgado os recursos quanto às autuações onde não incumba mais nenhum recurso, ou acabado os prazos recursais, o diretor do DETRAN irá instaurar o procedimento administrativo que poderá suspender o direito de dirigir do condutor.

Quanto ao "Processo Administrativo" punitivo (é básico ao estudo jurídico) ele percorre obrigatoriamente as seguintes fases: "instauração (através da portaria ou auto de infração), instrução (para elucidar os fatos), defesa (ampla, com possibilidade de contestação e provas), relatório e julgamento final (prolatado pela autoridade competente). Reforçando esta lição, a atual constituição de 1988, no seu artigo 5, LV, garante a ampla defesa e o contraditório em qualquer processo administrativo".²¹

Nota-se que a ampla defesa e o contraditório são resguardados a todo momento, tendo em vista as implicações advindas da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a necessidade de se fazer justiça.

Ao instaurar o procedimento, é(são) relacionado(s) o(s) auto(s) que deu(ram) origem ao processo, seguido(s) da(s) data(s), placa(s) e dispositivo(s) legal(is) que o(s) fundamentou(aram), para que o condutor possa ser notificado. A notificação deve ser feita de forma à possibilitar ao administrado o prazo mínimo-integral de trinta dias para exercício de sua defesa, sob pena de anulabilidade do ato.²²

Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade, nos moldes do artigo 282 §4º do Código de Trânsito Brasileiro

Nota-se que feita a notificação, o condutor terá o prazo de trinta dias para que apresente "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com

²⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.124.

²¹ QUIXADÁ, Luis Gonzaga. **Multa pelo radar é ilegal?** Disponível em http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=70 Acesso em 05 out. 2013.

²² OLIVEIRA, Eliseu Gomes **A suspensão da CNH, o devido processo legal e sua renovação mesmo com pontuação.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16556-16557-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out. 2013.

que impugna a acusação que lhe foi feita e especificando as provas que pretende produzir"²³

A mesma deliberação expressa que para que a defesa se realize é admissível a apresentação de qualquer forma de documentação, seja ele pública ou mesmo particular e diante do caso concreto, em sendo necessário poderá também, ser realizada a oitiva de testemunhas, mesmo sendo a legislação silente quanto a isso, ou seja, não estabelece mas também não veda a possibilidade de fazê-lo "Na defesa, admite-se a apresentação de quaisquer tipos de documentos ou papéis, de ordem pública ou particular. Há possibilidade, inclusive, de inquirição de testemunhas, posto que o código."²⁴

Assim sendo, uma vez interposta a defesa perante a autoridade de trânsito, será analisada própria autoridade, que, depois de toda a instrução indispensável, julgará a defesa escolhendo pelo seu arquivamento, ou pela aplicação da penalidade.

Nos moldes do prescrito pela Resolução 54/98 do CONTRAM (Conselho Nacional de Trânsito) uma vez julgada procedente a defesa, a autoridade de trânsito determinará a exclusão da pontuação e, por conseguinte, o arquivamento do processo. Sendo considerada improcedente a defesa, a autoridade fixará a sanção à ser imposta²⁵

Diante disso, caso o indivíduo penalizado, tem a faculdade de recorrer ou não da decisão emanada.

Havendo a aplicação da penalidade se fará a expedição da notificação, de forma que garanta ao suposto infrator a ciência da imposição da penalidade, com a determinada de um prazo mínimo de trinta dias para que o conjeturado infrator entregue sua habilitação, ou para que recorra da decisão.

Ressalte-se ainda que, "durante o procedimento administrativo não cabe apreensão da CNH, pois tal medida configura a imposição da penalidade sem o devido processo legal"²⁶

²³ BRASIL, DELIBERAÇÃO nº 141/2003 .CNH - APREENSÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Disponível em <http://www.coesma.com.br/downloads/Livro06.pdf>. Acesso em 25 out 2013.

²⁴ Idem, acesso em 25 out 2013.

²⁵ BRASIL, **Resolução 54/98 CONTRAM** Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de Dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao054_98.doc. Acesso em 25 out 2013

²⁶ OLIVEIRA, Eliseu Gomes **A suspensão da CNH, o devido processo legal e sua renovação mesmo com pontuação.** Disponível em

Contra a decisão da autoridade de trânsito cabe recurso perante a JARI que funcione junto a respectiva autoridade de trânsito, a qual deverá julgá-lo em até trinta dias conforme estabelece o artigo 285 do Código de trânsito Brasileiro: “ O recurso previsto no Art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias”²⁷

Desse modo a referida JARI, tem poderes para; revogar, anular, alterar ou manter a decisão proferida, pois apesar de funcionarem junto ao respectivo órgão, não são subordinados a ele, nos moldes do artigo 16, paragrafo único do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 16. - Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do Art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.²⁸

Sendo o recurso julgado procedente, cabe recurso por parte da autoridade de trânsito, ou, se julgado improcedente, cabe recurso por parte do suposto infrator, em ambas situações perante o CETRAN no moldes do artigo 288 do CTB. “Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.”²⁹

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial, no sentido de afirmar que enquanto não houver transitado em julgado o processo não pode haver a suspensão ou recolhimento da CNH:

Enquanto não houver transitado em julgado o processo, além de ser vedado recolhimento da CNH, *“improcede a recusa de renovação da CNH a pretexto da existência de autuações e multas, não estando o procedimento de suspensão concluído”* (...) 1.recebo como adiantamento a inicial. 2.presente os pressupostos legais, concedo a liminar pretendida,

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16556-16557-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out. 2013.

²⁷ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

²⁸ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

²⁹ BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

autorizando o impetrante à renovar a sua CNH, Visto que ainda não há notícias da decisão do processo administrativo" ³⁰

Em outro julgado semelhante também é possível identificar a situação:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Procedimento administrativo instaurado para cassação do direito de dirigir pendente de julgamento de recurso. Inadmissível o impedimento da renovação da **CNH** enquanto existir pendência de julgamento de recurso administrativo. Ordem concedida. Sentença mantida. Recurso não provido ³¹

Do inteiro teor do julgado mencionado é possível identificar que o julgador reafirmou o entendimento da necessidade do trânsito em julgado da sentença e da existência da ampla defesa e do contraditório para haver a suspensão da habilitação em dirigir:

Insta salientar que o impetrante não discute, nos presentes autos, a respeito da legalidade das referidas autuações, e sim, sobre o fato de que tanto a pontuação, quanto a multa foram incluídas em seu prontuário, antes do julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Nos termos do artigo 290 do Código de Trânsito Brasileiro, somente depois de esgotados os recursos administrativos, as penalidades serão cadastradas no RENACH (Registro Nacional de Condutores Habilitados). Temos, também, a Resolução n° 182 de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito, que disciplina a uniformização do procedimento administrativo para imposição de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, prevê em seu artigo 24:

Deste modo, enquanto não houver decisão administrativa, transitada em julgado, que imponha a cassação do direito de dirigir, a renovação da CNH é direito líquido e certo ³²

O entendimento jurisprudencial tem se firmado a cada dia sobre a questão;

Liminar indeferida. Impetração contra autoridade de trânsito que nega renovação de CNH por possuir n° de pontos superior ao limite legal. Equivalência à pena de suspensão, ou cassação do direito de dirigir. Necessidade de devido processo legal administrativo, no qual seja assegurado amplo direito de defesa e o ato de suspensão ou cassação decorra de decisão fundamentada (arts 5º, LV, CF/88, c/c 265 CTB). Liminar que deve ser deferida, pois relevantes os fundamentos da impetração e

³⁰BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo 166 /053.01.0026.48-0. Acesso em 20 out. 2013.

³¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Mandado de Segurança 0031680-92.2010.8.26.0053. Dta do julgamento 22/10/2013. Acesso em 05 nov. 2013.

³² Idem, Acesso em 05 nov. 2013

nítida a possibilidade de prejuízo se a segurança for concedida ao final. Recurso provido".³³

Diante disso é possível identificar que é indispensável que se de todas as chances de defesa ao infrator antes da suspensão da sua carteira nacional de habilitação.

³³BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP, Agravo de Instrumento nº 325.360.5/0 – São Paulo. Data do julgamento, 25/11/2012.

CAPÍTULO III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH DO MOTORISTA PROFISSIONAL

3.1 A suspensão da CNH do motorista profissional e o reflexo em terceiros

Como demonstrado no primeiro capítulo da presente pesquisa, vivemos em um estado democrático de direito que pugna pela manutenção da dignidade da pessoa humana e preservação do mínimo existencial do indivíduo.

Com a suspensão da carteira nacional de habitação do motorista profissional não se pode negar os reflexos ocasionados em terceiros, visto se tratar de um profissional que tira o seu sustento e de seus familiares com a direção de veículos.

O ser humano realiza-se quando dispõe de meios materiais, sejam quais forem. Assim, quando se vislumbra a obrigação alimentar como uma característica desta família moderna, o faz ante a satisfação dos preceitos de mínimo existencial.

Na sociedade que vivemos atualmente a pessoa consegue seus bens materiais por meio do seu trabalho, da sua renda. Contudo, quando tal não é possível diversas são as consequências, sendo inclusive necessário acionar o Estado para que o faça, tornado ainda mais dificultosa tal situação.

Importante frisar ainda, que o artigo 229 da Constituição da República determina que os pais tem o dever de sustentar sua prole e os filhos aos pais quando estes encontrarem-se na velhice: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Nesse contexto, pode-se dizer que “O dever de sustento é uma obrigação de fazer. Já os alimentos configuram uma obrigação de dar representada pela prestação de certo valor em dinheiro, e, normalmente, são devidos pelo genitor não guardião”³⁴

³⁴ QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25429>>. Acesso em 02 nov. 2013.

Portanto, a suspensão da CNH do motorista profissional faz com que tal dever não seja cumprido, comprometendo não apenas a sua vida mas também de terceiros envolvidos nessa relação.

Importante ressaltar, ainda a necessidade de haver a continuidade da relação trabalhista, pois se a Constituição garante a existência de mínimo existencial, deve-se ponderar pela continuidade do emprego. Pois, se não há prosseguimento na relação laboral não há como afirmar na existência de manutenção do mínimo existencial.

Independente de ser trabalhador profissional do transporte ou doméstico, o fato de suspender a CNH do motorista profissional prejudica a manutenção e preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, torna-se de suma importância atenção ao caso concreto para que injustiças não sejam cometidas, já que como já demonstrado, todo o direito de defesa deve ser exercido nesse sentido.

Estabelece o artigo 229 da Constituição da República que os pais têm o dever de sustento quanto aos filhos menores e aos pais na velhice: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", desse modo, resta demonstrado que se existe o dever de sustento com a suspensão do direito de dirigir o motorista profissional ocasiona efeitos diretos em terceiros envolvidos nessa relação.

O dever de sustento se constitui em *responsabilidade comum dos genitores*, o dever de prestar aos filhos, *enquanto civilmente menores*, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes, com tal escopo, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde e medicamentos etc. Essa obrigação específica, dos pais em relação aos filhos menores, que encontra sua origem no *pátrio poder*, é resultante do denominado *dever de sustento*.³⁵

Observa-se que o dever de sustento pode ser entendido como a responsabilidade dos genitores em proporcionar a seus filhos menores aquilo que precisam dentro dos parâmetros de alimentação, vestuário, lazer, saúde, educação

³⁵ NÓBREGA, Airton Rocha. **Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento**. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/530>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

dentre outros, pois se os pais são detentores do Poder Familiar sobre eles deverão também mantê-los enquanto não tiverem condições de fazê-lo sozinhos.

Confirmando esse entendimento têm-se as considerações de Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de sustento recai somente sobre os pais (CC, art. 1.566, IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes. E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar do art. 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável.³⁶

Como visto o dever de sustento eleva-se também dos filhos para com os pais na velhice, visto que não pode haver nenhum tipo de discriminação ou mesmo deixar de atender aos pais quando mais precisam.

Com a suspensão da habilitação, como já dito, ao motorista profissional o dever de sustento fica comprometido, visto que não haverá a possibilidade de exercer suas funções laborais e não haverá renda para que tal seja promovido.

3.2 Soluções para não haver o desemprego ante a suspensão da CNH do motorista profissional

Podemos ver que o Estado, ao retirar a licença de dirigir de uma pessoa, em função de soma de pontuação constante no prontuário do motorista, está, claramente abusando de seu direito de punir, pois aplica, simultaneamente, três penalidades por um único ato praticado: A multa pela infração, e por consequência desta multa e em virtude da pontuação atingida, suspende a carteira de habilitação do motorista e automaticamente o emprego do motorista perde o seu direito de trabalhar como motorista, pelo fato de ter a sua carteira suspensa.

Essa pena restringe um direito de que se cuida, que vem a ser a suspensão do direito de dirigir automóvel, mas no caso sob julgamento, ela resulta em restringir o direito ao trabalho, pois o automóvel é um carro de praça, e a pena imposta vai atingir não apenas a sua pessoa, mas toda a família que dele depende.

³⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, V. 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005, p.486

Dessa forma, a suspensão da habilitação, prevista também no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, mostra-se eivada de inconstitucionalidade ao impossibilitar o exercício profissional.

O nosso objetivo não é fazer com que o motorista fique isento de qualquer punição, mas sim que seja respeitado a garantias que são asseguradas pela Constituição Federal. O motivo de considerar inconstitucional essa punição não é somente pelo fato do motorista perder o seu emprego, mas também por reconhecer que a maioria dos motoristas particulares, taxistas, motoristas de ônibus e outros, tem família e precisam do salário para suprir a necessidades de casa, até mesmo as necessidades pessoais e viver de forma digna. Sendo que é um princípio que a Constituição garante para todos, a dignidade da pessoa humana. o exercício profissional.

Vale salientar, ainda, que a liberdade profissional decorre também do princípio da dignidade da pessoa humana, também de índole constitucional, vez que o trabalho é meio de sustento próprio e da família.

Reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade da norma proibitiva não é proceder a impunidade, pois a sanção penal já foi aplicada e está sendo executada, mas sim uma questão de justiça, vez que uma norma insculpida em lei federal não pode ter eficácia ao arrepio dos caros princípios constitucionais.

Nada impede, por outro lado, que o condutor que descumpra reiteradamente as normas de trânsito, colocando em risco a incolumidade pública, venha a ter sua CNH suspensa, após o devido procedimento administrativo, pois assim ficará demonstrado que o mesmo não possui condições de continuar habilitado para dirigir veículo automotor.

3.3 Posição jurisprudencial em relação aos casos referentes à suspensão da carteira de habilitação

O Código de Trânsito Brasileiro em vigor, por infeliz erro de redação, tornou a suspensão da carteira de habilitação aceitável. Porém temos Tribunais que julgam de uma forma que vem a garantir todos os direitos que são assegurados pela Constituição Federal. Como podemos confirmar com as jurisprudências a seguir:

PENAL: homicídio culposo - crime de automóvel - motorista profissional que ao ultrapassar coletivo estacionado em parada de ônibus logra atingir passageiro que ao dele sair tentava atravessar a pista. (...) sua pretensão de substituição da pena de suspensão de seu direito de dirigir procede às escâncaras, pois sendo o mesmo motorista profissional uma pena neste sentido o levaria ao desemprego, e isso efetivamente não é do interesse do legislador nem do operador do direito, que devem atender ao interesse maior do estado em recuperar os violadores da lei permitindo-lhes um melhor convívio com os demais membros da sociedade, sem que isso, todavia, signifique qualquer espécie de impunidade. suspender simplesmente o direito do motorista profissional de dirigir em vez de corrigir aqueles que porventura tenham infringido por uma única vez a lei, não leva a nada e a pena vai servir para engrossar a massa de desempregados neste país.³⁷

Nós conseguimos ver nessa jurisprudência, a preocupação do Tribunal com a dignidade da pessoa humana, e o direito ao trabalho sem que tomem decisões contrárias às que estão na lei e não venha ferir a Constituição, que é a Carta Magna.

Como vimos, os Tribunais, ao tomar decisões, eles lembram que existem motoristas que cuidam de família e precisam daquele emprego para sobreviverem e reconhecem a dignidade da pessoa humana, que é o principal princípio, pelo fato de não servir a apenas uma pessoa ou em apenas uma lei, mas sim para todas as pessoas e todas as leis.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais explica que a corrente majoritária afirma que:

“PENAL E PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - HOMICÍDIOS CULPOSOS NO TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - IMPRUDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. v.v.p: APELAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO - MOTORISTA PROFISSIONAL - PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - INCONSTITUCIONALIDADE - DECOTAÇÃO. A pena de suspensão do direito de dirigir veículos aplicada ao motorista profissional viola o direito ao trabalho, assegurado constitucionalmente, no art. 5º XVII, devendo, em tais casos, ser declarada inconstitucional e decotada da condenação.”³⁸

³⁷ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Apelação Criminal 6382-0 - TJDF, 1ª Turma Criminal - Rel. P. A Rosas de Farias, DJU 04.09.2002

³⁸ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Criminal, TJMG 1.0024.04.462734-7, Relator: HÉLCIO VALENTIM, Data de Julgamento: 15/05/2007, Data de Publicação: 02/06/2007.

Corroborando o que os tribunais decidiram, não é justo tirar o emprego, a dignidade, o direito de locomoção e outros que além de serem garantidos pela Constituição, Em resumo conclusivo, o dispositivo 302 da lei 9.503/97 que tem como sanção, a suspensão ou proibição do direito de dirigir, no que tange ao motorista profissional, é absolutamente inconstitucional em razão de restringir, impedir a pessoa de trabalhar e ferir os direitos fundamentais que estão na Carta Magna.

No entanto, é importante frisar que não se trata de um entendimento pacificado, existem algumas divergências nesse sentido, como se observa da jurisprudência que se segue:

- Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.
- Agiu com culpa, em sua modalidade imprudência, o agente que, ao efetuar a conversão para adentrar ao posto de combustíveis situado do outro lado da via em que trafegava, não verificou se algum veículo transitava em sentido contrário, em sua respectiva mão direcional - preferencial - na mesma via, sendo responsável pelo acidente que causou a morte da vítima.
- O legislador, ao cominar sanções diferentes para o delito previsto no art. 302 do CTB e o do art. 121, § 3º, do CP, entendeu que o primeiro exige tratamento mais rigoroso, em virtude do alto risco da atividade relativa à direção de veículo automotor.
- A pena de suspensão do direito de dirigir é cumulativamente fixada ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não tendo, o magistrado, a opção de aplicá-la ou não, ainda que o acusado seja motorista profissional.
- O valor do salário mínimo fixado a título de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos) deverá ser aquele vigente à data dos fatos, e não, da prolação da sentença, por aplicação analógica ao disposto no art. 49, §1º, do CP³⁹

Em outro julgado do mesmo tribunal ainda verifica-se posicionamento contrário:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CULPA DO DENUNCIADO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE. - Em se tratando de acidente de trânsito, deve ser mantida a condenação do denunciado, se restou devidamente demonstrado que ele agiu culposamente, ao desrespeitar sinalização de parada obrigatória. - A aplicação da pena restritiva de direitos de suspensão da habilitação por determinado prazo, cumulada com a pena privativa de liberdade é exigência do tipo penal respectivo, não podendo ser tal penalidade afastada pelo fato de o acusado ser motorista profissional.

³⁹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Criminal 1.0151.06.019816-6/002 0198166-66.2006.8.13.0151 (1) Des.(a) Cássio Salomé 03/10/2013. Acesso em 01 nov. 2013.

- "O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art.804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da lei 1.060/50. (unanimidade)".⁴⁰

Ante o exposto fica evidenciado que o posicionamento jurisprudencial não é uníssono, mas, mesmo havendo as divergências apontadas a corrente majoritária tem entendido que a suspensão da habilitação do motorista profissional fere a continuidade da relação empregatícia.

3.4 Como manter de forma harmônica as decisões de forma que não atinja os direitos do motorista, nem os direitos da vítima.

O nosso objetivo não é fazer com que o motorista não seja punido, mas sim fazer que seus direitos sejam respeitados e ele possa responder em liberdade e não ser punido mais de uma vez, nem ser considerado culpado antes do processo ter transitado em julgado. Como reza a Constituição no artigo 5º, inciso LVII: LVII- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

E complementa a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nos garante:

XI- Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.⁴¹

Como vimos, através desses artigos, o motorista tem todo direito de aguardar o julgamento e deixar que o juiz decida qual será a consequência do ato que ocorreu quando o acusado estava na direção. Pois, assim veremos o motorista sendo

⁴⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Criminal 1.0024.09.458618-7/001 4586187-59.2009.8.13.0024 (1) Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires 18/10/2012. Acesso em 01 nov. 2013

⁴¹ SENADO FEDERAL; **Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias**; Subsecretaria de Edições Técnicas; 1996; Brasília

julgado, pelo juiz e não pela sociedade e caso seja considerado culpado, o veremos pagando pela infração cometida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À partir do momento em que se tem uma infração de trânsito nos moldes do descrito no Código de Trânsito Brasileiro é passível haver, como explicitado ao longo da pesquisa a suspensão do direito de dirigir.

Importante salientar que essa suspensão atinge não apenas os motoristas eventuais, ou mesmo aqueles que o fazem como forma de deslocar ou algo nesse sentido, mas também, os motoristas profissionais.

Viu-se que a Constituição da República consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio balizador de todo ordenamento jurídico e indo a esse encontro tem-se o princípio da continuidade da relação empregatícia face a necessidade de manutenção de tal dignidade.

Ante o questionamento de poder ou não haver a suspensão da habilitação do motorista profissional, tem-se entendido que ele não pode ter a sua carteira de habilitação suspensa, pois, após a aplicação dessa pena no motorista, acaba inviabilizando o exercício do direito ao trabalho, que é constitucionalmente assegurado, não por falta de qualificação, mas pelo cometimento de uma infração criminal, extrapolando a proporcionalidade que a sistemática penal impõe às penas. Pois, ao ter seu direito de dirigir suspenso, o motorista estará perdendo o direito de desempenhar devidamente a sua atividade profissional e a garantia de sua subsistência e de sua família, mormente quando o automóvel é instrumento efetivo de trabalho.

O respeito a dignidade humana e a continuação trabalhista vai ao encontro da necessidade de manter um mínimo existencial, já que os pais tem a obrigação de sustentar sua prole enquanto filhos menores e assistir aos pais na velhice. Se não há condições de permanecer desempenhando seu trabalho esse dever fica comprometido fazendo com que terceiros sofram os reflexos.

Considera-se que a corrente majoritária tem pugnado pela não suspensão da carteira de habilitação do motorista profissional. Nessa corrente podemos ver que, o fato principal de não conceder o direito de dirigir a um motorista, é que ele é um motorista profissional, então deve ter um cuidado ainda maior.

Entretanto, como demonstrado não se trata de um entendimento pacífico havendo divergências nesse sentido, fazendo com que haja a suspensão do direito de dirigir.

Frise-se que nosso objetivo não é fazer com que o motorista não seja punido, mas sim fazer que seus direitos sejam respeitados e ele possa responder em liberdade e não ser punido mais de uma vez, nem ser considerado culpado antes do processo ter transitado em julgado, e exercendo ao longo do processo administrativo e criminal todo os elementos referente à ampla defesa e ao contraditório.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed., São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL, CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Disponível em http://www.dji.com.br/codigos/1997_lei_009503_ctb/281a290.htm. Acesso em 20 set 2013.

BRASIL, DELIBERAÇÃO nº 141/2003 .**CNH - APREENSÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**. Disponível em <http://www.coesma.com.br/downloads/Livro06.pdf>. Acesso em 25 out 2013.

BRASIL LEI 12.619/2012_DE 30 DE ABRIL DE 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm. Acesso em 02 out. 2013

BRASIL, **Resolução 54/98 CONTRAM** Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de Dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao054_98.doc. Acesso em 25 out 2013

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, **Apelação Criminal** 1.0024.04.462734-7, Relator: Hécio Valentim, Data de Julgamento: 15/05/2007, Data de Publicação: 02/06/2007) Acesso em: 10/10/2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo 166 /053.01.0026.48-0. Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **Mandado de Segurança** 0031680-92.2010.8.26.0053. Dta do julgamento 22/10/2013. Acesso em 05 nov. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP, **Agravo de Instrumento** nº 325.360.5/0 – São Paulo. Data do julgamento, 25/11/2012.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL **Apelação Criminal** 6382-0 - TJDF, 1ª Turma Criminal - Rel. P. A Rosas de Farias, DJU 04.09.2002

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **Apelação Criminal**, TJMG 1.0024.04.462734-7, Relator: HÉLCIO VALENTIM, Data de Julgamento: 15/05/2007, Data de Publicação: 02/06/2007.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **Apelação Criminal** 1.0151.06.019816-6/002 0198166-66.2006.8.13.0151 (1) Des.(a) Cássio Salomé 03/10/2013. Acesso em 01 nov. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **Apelação Criminal** 1.0024.09.458618-7/001 4586187-59.2009.8.13.0024 (1) Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires 18/10/2012. Acesso em 01 nov. 2013

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

DETONI, Dimas José. **A importância do trabalho**. Disponível em <http://vi.shvoong.com/social-sciences/economics/1823064-import%C3%A2ncia-trabalho/>. Acesso em 05 nov. 2013.

FILHO, Fábio Menezes de Sá. **O princípio da continuidade da relação de emprego e a prorrogação contratual do atleta futebolístico**. Disponível em <http://www.cidadedofutebol.com.br/Jornal/Noticias/Detail.aspx?id=13601>. Acesso em 19 set. 2013

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, V. 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Atlas, 2002.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento**. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/530>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

OLIVEIRA, Eliseu Gomes **A suspensão da CNH, o devido processo legal e sua renovação mesmo com pontuação**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16556-16557-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out. 2013.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25429>>. Acesso em 02 nov. 2013.

QUIXADÁ, Luis Gonzaga. **Multa pelo radar é ilegal?** Disponível em http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=70 Acesso em 05 out. 2013.

SCHIVI, Flavio. **A proteção jurídica do trabalhador**. Disponível em http://www.lacier.com.br/artigos/protecao_juridica.doc – Acesso em 29 set. 2013

SENADO FEDERAL; **Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias**; Subsecretaria de Edições Técnicas; 1996; Brasília

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno, *Os Direitos de Personalidade nas Relações de Trabalho*. São Paulo; LTr, 2006.

